

Continuação

- § 3º - As contas estarão a disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento.
- Art. 48 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por eles verificados.
- Art. 49 - O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e Orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilicitude de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:
- I - assinar prazo para que o Órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
 - II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que sustente a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.
- § único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.
- Art. 50 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:
- I - oriar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
 - II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;
 - III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e verificar a execução dos contratos.
- Art. 51 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 52 - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.
- Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- § único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.
- Art. 54 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

- Art. 55 - Compete ao Prefeito:
- I - exercer a direção superior da administração municipal;
 - II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
 - V - vetar projetos de lei;
 - VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
 - VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
 - VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;
 - IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;
 - X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;

- XI - promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII - representar o Município em Juízo e fora dele;
- XIV - representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XVI - prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara Municipal de Vereadores;
- XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS

- Art. 56 - A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislação para vigorar na seguinte, nos termos em que estabelecer os princípios da Constituição Federal.
- § único - Os ex-Prefeitos do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, farão jus a título de representação, de um subsídio mensal e vitalício, na base de 20% (vinte) por cento dos vencimentos integrais do Prefeito Municipal, vigente à época do pagamento, concedido mediante requerimento, desde que os mesmos não estejam percebendo outro rendimento seja a que título for.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 57 - Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal.
- § 1º - Nos crimes comuns o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de sua competência;
- § 2º - os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito Municipal, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 58 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que as leis municipais estabelecerem:
- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
 - II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
 - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

- Art. 59 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal.
- Art. 60 - Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.
- § único - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.
- Art. 61 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.
- Art. 62 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.
- § único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.
- Art. 63 - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

Cont. na pág. seg

Continuação

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 64 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.
- Art. 65 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.
- § 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.
- § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.
- § 4º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166, da Constituição Federal.
- Art. 66 - A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.
- § 1º - Não se incluem na proibição:
- I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.
- § 2º - São vedadas:
- I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- II - a abertura de crédito ilimitado;
- III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- § 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.
- § 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitido por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.
- Art. 67 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.
- § 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 68 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:
- I - instituir imposto sobre:
- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.
- Art. 69 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 70 - O imposto inter-vivos não incidirá a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

- Art. 71 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:
- I - taxas, arrecadação em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- Art. 72 - Pertencem ao Município, nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual:
- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ela, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;
- VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

§ Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 73 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 74 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nesses compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 75 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

§ Único - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Continuação

Art. 76 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido de realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indícios para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 77 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 78 - O plano diretor do Município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 79 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado ao aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da Lei:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação.

§ único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda.

Art. 80 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às popula-

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 81 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 82 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III - projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o plano diretor.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 83 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 84 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública; através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 85 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 86 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 87 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 88 - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ único - O Poder Público Municipal destinará nas suas dotações orçamentárias, à rede de ensino, subvenção ao estabelecimento escolar denominado Centro Educacional Censista da Independência de Presidente Dutra (CECI), pertencente a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), considerada de utilidade pública em todo o país, por se tratar de atividade de natureza escolar e de caráter sem vínculo lucrativo, representando sua contribuição como grande economia para o ensino público.

Art. 89 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 90 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 91 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 92 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 93 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-cultural;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 94 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 95 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Cont. na pág. seg.

Continuação

- § único - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:
- I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
 - II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;
 - III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
 - IV - a destruição de paisagens notáveis;
 - V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 96 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 97 - O Município é dividido em distrito,
- Art. 98 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e toda a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.
- Art. 99 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.
- Art. 100 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 99.
- Art. 101 - Observar-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.
- Art. 102 - A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.
- Art. 103 - O processo de criação de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.
- § 1º - A proposta para criação de município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.
- § 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.
- § 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecido o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa de terminará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 104 - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

- Art. 105 - A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:
- I - residência do votante há mais de um ano no local;
 - II - cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

- Art. 106 - São condições necessárias para a criação de distritos:
- I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;
 - II - existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escolas públicas e de subdelegacia de polícia.
- Art. 107 - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:
- I - a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
 - III - a arrecadação será a apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;
 - IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
 - V - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.
- Art. 108 - Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.
- Art. 109 - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 106.
- § único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.
- Art. 110 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:
- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
 - II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
 - III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
 - IV - não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.
- § único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.
- Art. 111 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:
- I - os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros de relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;
 - II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.
- Art. 112 - A lei de criação do Município mencionará:
- I - o nome, que será o de sua sede;
 - II - os seus limites;
 - III - a comarca a que pertencerá;
 - IV - os distritos, com as respectivas divisas.
- § único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos.
- Art. 113 - A criação de município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.
- Art. 114 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

Continuação

CAPÍTULO - III
DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.115 - A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ único - No dia 1º de Janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art.116 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquela de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art.117 - O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art.118 - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, consignará no novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art.119 - Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território, a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum, quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art.120 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art.121 - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art.122 - Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º - O processo de extinção de municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos arts. 101, 102, 105, 113 e 114.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.123 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - Meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art.124 - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art.125 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art.126 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art.127 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem da apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art.128 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art.129 - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho de raças variadas, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno ao grande produtor rural, ou da pesca artesanal, quando exigir o caso.

Cont.na pág.seg.

Continuação

Art. 130 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 131 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial,

Art. 132 - Nos processos administrativos, quaisquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 133 - O uso de carro oficial, de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ único - A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 134 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 135 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito Municipal ser responsabilizado, no forma da Lei.

Art. 136 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - o Código Tributário do Município;

III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado ao exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10 - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11 - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de autênticas, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Presidente Dutra (MA) 05 de abril de 1.990

Wilson Oliveira Silva	- Presidente
Dionísio Oliveira Pinto	- Vice-Presidente
Itamar Lucena Lima	- 1º Secretário
Eduardo Gomes Ferreira	- 2º Secretário
José Nunes Martins	- Vereador
Francisco Seixeira Filho	- Vereador
Francisco Neufraim Lima	- Vereador
José Lucena Lima	- Vereador
Sebastião Pereira das Chagas	- Vereador
Édila Gomes Fialho Lima	- Vereadora
Raimundo Moraes Nunes	- Vereador
Rangel Rodrigues de Macedo	- Vereador
Jean Carvalho de Sousa	- Vereador

TALÃO 2452

**mantenha - se
informado, faça sua
assinatura do**

DIÁRIO OFICIAL

DAS NORMAS TÉCNICAS E DO ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas.

01. As matérias deverão ser datilografadas com clareza, nitidez, sem rasuras, em espaço um (01) corpo dez (10), na medida de 17cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 17cm de largura para uma coluna e de 35cm para duas colunas da página;
02. Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços datilográficos e dois (02) espaços verticais entre os títulos, para maior facilidade da leitura;
03. O texto não deverá ser **todo** datilografado com letras maiúsculas, admitindo-se estas para algum destaque como título, subtítulo e outros casos extraordinariamente necessários;
04. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas sem ultrapassá-las, conforme este próprio modelo;
05. Datilografar os nomes dos signatários em letras maiúsculas e abaixo das assinaturas, no entanto não devem atingir o texto a ser publicado, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo;
06. Evitar amarrotar, dobrar ou molhar os originais;
07. Evitar anotações, erros datilográficos e quaisquer rasuras;
08. Numerar no verso do original, quando se tratar de material com mais de uma lauda;
09. Encaminhar atos oficiais para publicação através de **expediente** do órgão expedidor, devendo neste constar a relação dos mesmos e o número de **vezes** que deverão ser publicados, inclusive o respectivo intervalo, quando for o caso;
10. As matérias serão recebidas quarenta e oito (48) horas antes da data solicitada no horário das 07:30 às 13:30 horas;
11. Formular os pedidos de sustação de matérias a serem publicadas, por escrito à Diretoria do Diário Oficial até vinte e quatro horas (24) após a sua entrega;
12. Manifestar reclamações por escrito até trinta (30) dias após a circulação do jornal, quando o erro for proveniente de falha técnica do SIOGE e se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento;
13. Serão aceitas cópias xerográficas, desde que nítidas de modo que não prejudiquem a reprodução da matéria;
14. Não serão aceitos fotólitos e reduções;
15. Os originais encaminhados para publicação não serão devolvidos em hipótese alguma e, serão arquivados apenas por sessenta (60) dias após a circulação do jornal;
16. O não cumprimento destas normas, implicará na devolução dos originais para publicação;
17. Estas normas entrarão em vigor a partir da data de sua publicação;

Obs: Publicada no D.O.E. de 16 de março de 1989, Nº 051.